SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014188 - PI (2025/0291429-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR - PI023901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	:	ROSIANE MARIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR - PI023901

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referente às Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60883761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d057d18-ceac-4586-b300-9b946f4551cc

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d057d18-ceac-4586-b300-9b946f4551cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014188 - PI (2025/0291429-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR - PI023901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	:	ROSIANE MARIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR - PI023901

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referente às Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.564-1.567, em que não conheci do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60887003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0669a73e-fb48-4791-be04-f7b0b579a551

A defesa alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma suficiente, os fundamentos de inadmissibilidade adotados pela Vice-Presidência do TJPI (Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF), de modo que não há como manter a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Afirma que o recurso especial não demanda revolvimento probatório, mas apenas revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas no acórdão, especialmente quanto aos limites da diligência realizada para cumprimento de mandado de prisão e à qualificação de apreensão como encontro fortuito de provas. Aduz que eventual referência a normas constitucionais deve ficar restrita a esse conteúdo, preservando-se o exame das questões infraconstitucionais autônomas.

Sustenta, ainda, que a incidência da Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em relação ao agravante, não deve obstar o conhecimento das demais matérias prequestionadas.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a declaração de nulidade das provas por invasão de domicílio, a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 284 do STF.

Na decisão de fls. 1564-1.567, **não conheci do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (grifos no original):

Documento eletrônico VDA60887003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0669a73e-fb48-4791-be04-f7b0b579a551

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento.**

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 1.447-1.452):

> Preliminarmente, o Recorrente **alega violação aos artigos 1º, III e 5º, XI, LIV e LVII, todos da Constituição Federal, porém, tal discussão não cabe em sede de recurso especial,** por discutir norma constitucional, o que configura deficiência de fundamentação do apelo especial, apta a ensejar a aplicação da **Súm. 284, do STF,** por analogia.
>
> Em suas razões, a parte recorrente suscita violação ao art. 386, V e VII do CPP, por apontar que não há provas suficientes para ensejar a responsabilidade criminal, portanto, requer a absolvição do Recorrente com base no princípio do in dubio pro reu.
>
> O Órgão Colegiado, por sua vez, afirma que as provas dos autos são suficientes para ensejar a condenação, pois comprovada autoria e materialidade, conforme trecho abaixo:
>
> [...]
>
> In casu, não obstante aponte infringência aos supracitados dispositivos, **a parte recorrente não logra êxito em demonstrar de que forma o acórdão recorrido os teria contrariado,** haja vista que o referido aresto se encontra devidamente fundamentado com as razões de fato e de direito que o motivaram.
>
> Ademais, a pretensão de reforma do acórdão vergastado caracteriza, na verdade, inconformismo da parte recorrente com a solução jurídica adotada, restando evidente que a eventual reversão das suas conclusões demandaria inafastável incursão no acervo fático probatório da causa, o que **esbarra no óbice contido na Súmula no 07 do STJ.**
>
> Posteriormente, a parte recorrente aponta violação ao art. 33, §4º da Lei 11.343/06, pois que merece ter reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado do dispositivo supra, tendo em vista preencher os requisitos para receber o benefício dessa causa de diminuição de pena, pois é réu primário, com bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas.
>
> Contudo, **a causa de diminuição do tráfico privilegiado não foi sequer mencionada em sede de acórdão em relação ao acusado Carlos,** somente em relação à acusada Rosiane, além de que não foram opostos Embargos de Declaração alegando suposta omissão. Portanto, tal alegação não foi previamente discutida, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, razão pela qual o seu conhecimento **esbarra no óbice contido na Súmula no 282, do STF,** por analogia.

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**, uma vez que se limitou a afirmar, **de**

Documento eletrônico VDA60887003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0669a73e-fb48-4791-be04-f7b0b579a551

forma genérica, que é desnecessário o reexame probatório e que a fundamentação apresentada não seria deficiente. Nada afirmou sobre a ausência de prequestionamento da tese referente à minorante do tráfico.

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Para impugnar satisfatoriamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ – aplicado ao caso –, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a **tese jurídica** que pretendia ver examinada, a partir das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. Saliento que são **insuficientes assertivas genéricas** de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe- se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
>
> 2. **Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice**, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido.**
>
> 3. Agravo regimental não conhecido.
>
> (**AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/2/2020, grifei.)

Para rebater a aplicação da Súmula n. 284 do STF, quando aplicada por indicação de artigo da Constituição Federal supostamente violado, como na espécie, é necessário que o agravante demonstre que não apontou, nas razões do especial, a infringência de dispositivos constitucionais.

Por fim, para refutar a incidência da Súmula n. 282 do STF, a parte deve colacionar aos autos trecho do acórdão recorrido que examina a matéria tida por não prequestionada.

O agravante. contudo, não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA60887003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0669a73e-fb48-4791-be04-f7b0b579a551

Mantenho as conclusões da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência dos óbices sumulares indicados pela Corte local. No AREsp, a defesa restringiu-se a afirmar, **de forma genérica**, que a análise da controvérsia não demandaria o reexame de provas e que a fundamentação adotada não seria deficiente. Quanto à ausência de prequestionamento da tese referente à minorante do tráfico, nada afirmou.

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Para impugnar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, quando aplicada por indicação de artigo da Constituição Federal supostamente violado, como na espécie, é necessário que o agravante demonstre que não apontou, nas razões do especial, a infringência de dispositivos constitucionais.

Por fim, para refutar a incidência da Súmula n. 282 do STF, a parte deve colacionar aos autos trecho do acórdão recorrido que examina a matéria tida por não prequestionada.

O agravante, contudo, não se desincumbiu desse ônus argumentativo no AREsp, conforme detalhado anteriormente.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não

Documento eletrônico VDA60887003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0669a73e-fb48-4791-be04-f7b0b579a551

conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0669a73e-fb48-4791-be04-f7b0b579a551

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0291429-2

AgRg no AREsp 3.014.188 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004333120228180031 80043331202281800 31

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSIANE MARIA DA SILVA ROCHA
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR - PI023901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR - PI023901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	:	ROSIANE MARIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR - PI023901

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:50
Código de Controle do Documento: C01565D3-42C1-4AE3-940F-43AA13C32E96